



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

lam-2

Processo nº. : 10850.000813/92-34
Recurso nº. : 07.701
Matéria: : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - Exs: 1989 a 1991
Recorrente : KLARIMAR ELETRICIDADE LTDA
Recorrida : DRJ em RIBEIRÃO PRETO-SP
Sessão de : 08 de janeiro de 1997
Acórdão nº. : 107-03.846

DECORRÊNCIA - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - 1) Em se tratando de contribuição que foi lançada com base nos mesmos fatos que ditaram a exigência do imposto de renda, o lançamento para sua cobrança é reflexivo e, assim, a decisão de mérito prolatada no processo principal constitui prejulgado na decisão do processo decorrente. 2) A contribuição Social de que trata a Lei nº 7.689, de 15/12/88, não pode ser cobrada no exercício de 1989, posto que, tendo sido a mencionada lei publicada em 16/12/88, a contribuição somente se tornou exigível, face ao imposto no artigo 195, parágrafo 6º, da Constituição Federal de 1988, após a ocorrência do fato gerador dessa contribuição referente ao mencionado exercício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por KLARIMAR ELETRICIDADE LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ
PRESIDENTE


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES
RELATOR

Processo nº. : 10850.000813/92-34
Acórdão nº. : 107-03.846

FORMALIZADO EM: 16 OUT 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, EDSON VIANNA DE BRITO, NATANAEL MARTINS, MAURÍLIO LEOPOLDO SCHMITT e PAULO ROBERTO CORTEZ. Ausente, justificadamente, o Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3

PROCESSO Nº.: 10850/000.813/92-34
ACÓRDÃO Nº : 107-03. 846.
RECURSO Nº : 07.701
RECORRENTE : KLARIMAR ELETRICIDADE LTDA.

R E L A T Ó R I O

KLARIMAR ELETRICIDADE LTDA., qualificada nos autos, manifesta recurso a este Colegiado contra a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Ribeirão Preto em Ribeirão Preto- SP.- que manteve o auto de infração que lhe cobra o valor do CONTRIBUIÇÃO SOCIAL referente ao imposto de renda lançado de ofício, nos exercícios de 1989 a 1991.

A empresa impugnou a exigência, alegando decorrência e reiterando as razões de defesa do processo principal.

A autoridade recorrida manteve em parte o auto de infração, tendo em vista o princípio da decorrência e o fato de ter sido confirmada parcialmente a exigência no processo matriz.

Na fase recursória, a empresa baseia a sua irresignação nos mesmos argumentos do processo matriz.

O recurso interposto no processo principal, protocolizado neste Conselho sob nº 106.780, foi provido em parte, como faz certo o Ac. 107-02.852.

É o relatório.

h

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

4

PROCESSO Nº.: 10850/000.813/92-34
ACÓRDÃO Nº : 107-03- 846.

V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.

Relator:

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo conhecimento.

Os presentes autos versam sobre a cobrança da CONTRIBUIÇÃO SOCIAL que foi lançado com base nos mesmos fatos que ditaram a exigência do imposto de renda devido pela pessoa jurídica.

Desta forma é inquestionável a relação de dependência do lançamento da contribuição ao destino dado ao lançamento do imposto de renda.

A decisão de mérito proferida no processo matriz, reconhecendo ou não a ocorrência do fato econômico que justificou o lançamento decorrencial, constitui, assim, prejudgado no lançamento do processo reflexivo, em razão da íntima relação de causa e efeito existente entre eles.

Naquela oportunidade, votei no sentido de serem rejeitadas as preliminares argüidas pela recorrente, e, no mérito, excluir da base de cálculo do exercício de 1986 (ano de 1986) parcelas no montante de Cz\$ 251.358,93, no exercício de 1987 (ano de 1987), a quantia de Cz\$ 48.422,77, no exercício de 1988 (ano de 1988), a importância de Cz\$ 20.000,00, e as exigências dos exercícios de 1989 e 1990 (anos de 1989 e 1990).

No entanto, em face do princípio da irretroatividade contido no artigo 150, III, "a", da

77

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

5

PROCESSO Nº.: 10850/000.813/92-34
ACÓRDÃO Nº : 107-03.846

Constituição Federal de 1988, descabe o lançamento da Contribuição Social de que trata a Lei nº 7.689, de 15/12/88, no exercício de 1989, ano-base de 1988.

Com efeito, como a referida lei foi publicada em 16/12/88, e quando a contribuição se tornou exigível, de acordo com o disposto no artigo 195, § 6º, da vigente Carta Magna, já havia ocorrido o fato gerador relativo ao exercício de 1989, ano-base 1988.

Esse foi o entendimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal, em Sessão de 29/06/92, que, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 146.933-9-SP., considerou inconstitucional o artigo 8º da Lei nº 7.689/88.

Por seu turno, o Senado Federal, através da Resolução nº 11, de 04/04/95, publicada no D.O de 12/04/95, suspendeu a execução do art. 8º da Lei nº 7.689/88.

O efeito dessa suspensão é "ex tunc", isto é, desde então, retroage à data do ato.

Não há, assim, fundamento legal para a cobrança da contribuição, no exercício de 1989.

Isto posto e coerente com a posição assumida no julgamento do processo principal, no que respeita ao presente litígio, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 08 de janeiro 1997



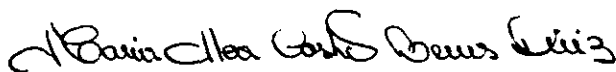
CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR.

Processo nº. : 10850.000813/92-34
Acórdão nº. : 107-03.846

INTIMAÇÃO

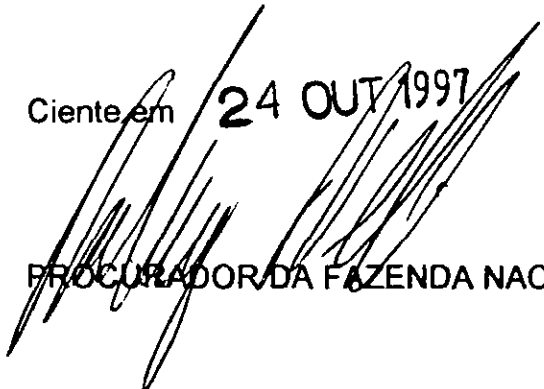
Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 40, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 3º da Portaria Ministerial nº. 260, de 24/10/95 (D.O.U. de 30/10/95).

Brasília-DF, em 16 OUT 1997


MARIA ILCA DE CASTRO LEMOS DINIZ
PRESIDENTE

Ciente em

24 OUT 1997


PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL